TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	513787/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP
INTERESSADO:	EDILEN HENRIQUE XAVIER, LETICIA CRISTINA ALVES DRECHASLER DA SILVA, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA
ADVOGADO / PROCURADOR	BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1003/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Anulação do certame. Perda de objeto. Encerramento sem julgamento de mérito.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar, formulada por SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S.A., em que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 26/2022, do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP – PROMUSEP, tendo como objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de atendimento móvel de urgência e emergência para atender a demanda afeta ao SAMU Norte Novo, em razão do encerramento do contrato entre as concessionárias de pedágio e o estado do Paraná".

O Representante alega, em síntese, que a licitação se destina à contratação de serviços médicos de técnicos de enfermagem, enfermeiros e condutor dos veículos, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de não se tratar de serviço comum, pelo que incabível a utilização da modalidade licitatória pregão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KMJW

Por meio do Despacho nº 851/22, a Representação foi recebida, indeferindo-se o pleito cautelar, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade.

O **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP – PROMUSEP** manifestou-se nos autos informando, dentre outros aspectos, que procedeu à **anulação do certame**, solicitando, ainda, que esta Corte se posicione quanto a possibilidade de utilização do procedimento licitatório na modalidade pregão para a contratação de serviços de saúde.

Na Instrução nº 67/23 – CGM, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** observa que o ente licitante anulou o certame, conforme se depreende do termo constante da peça 24 dos autos, não mais subsistindo a irregularidade suscitada pelo representante em sua petição inicial.

Informa que o entendimento vigente quanto ao questionamento formulado é aquele consignado na consulta que resultou no Acórdão nº 3.733/20 – Tribunal Pleno[1] e que possui força normativa nos termos do art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal, opinando pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

No mesmo sentido, manifesta-se o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** no Parecer nº 68/23.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, observa-se que o licitante anulou o certame, conforme se depreende do termo constante da peça 24 dos autos, não mais subsistindo a irregularidade suscitada pelo representante em sua petição inicial.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes e **VOTO**, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[2], pelo encerramento do processo, sem julgamento de mérito, ante a sua perda de objeto.

[1] Consulta. Contratação de prestadores de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, mediante credenciamento público ou, na impossibilidade, por meio de pregão. Resposta.
[2] § 3º. Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KMJW

Encaminhe-se à Diretoria de protocolo, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **Encerrar** o processo, sem julgamento de mérito, ante a sua perda de objeto;

II - encaminhar à Diretoria de protocolo, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KMJW